



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Maria Ivanusa Pires
Interessados: Gilson Luiz da Silva e outros
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da permanência da penalidade e das demais deliberações correlatas, a manutenção do desequilíbrio das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02118/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela *ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB – IPAM* durante o exercício financeiro de 2009, *SRA. MARIA IVANUSA PIRES*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02438/16*, de 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 21 de julho de 2016, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02438/16*, fls. 124/142, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de agosto do mesmo ano, fls. 143/144, ao analisar as *CONTAS DE GESTÃO COMBINADA COM DENÚNCIA* da *ORDENADORA DE DESPESAS* do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM no ano de 2009, Sra. Maria Ivanusa Pires, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à antiga Presidente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da coima; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da entidade previdenciária municipal, Sr. Gilson Luiz da Silva, adotasse diversas medidas administrativas; e) determinar o traslado de cópia do aresto para outros autos; f) encaminhar cópia da deliberação aos subscritores de denúncia; g) enviar recomendações ao Diretor do instituto, Sr. Gilson Luiz da Silva; e h) realizar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) registros de receitas em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003; b) ausências de identificações das competências das receitas de contribuições; c) divergências entre os valores de obrigações lançadas e os montantes consignados como repassados; d) incorreta escrituração de benefícios previdenciários pagos; e) contabilização para o instituto próprio de recolhimento securitário destinado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; f) inconformidade no saldo de aplicação financeira assinalado em peça contábil; g) concessão de benefício previdenciário sem a demonstração dos critérios para deferimento; h) contratações de profissionais para serviços típicos da entidade sem concurso público; i) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e do empregado ao INSS no valor aproximado de R\$ 33.466,96; j) ausências de pagamentos de obrigações do empregador e de retenções e recolhimentos de contribuições securitárias incidentes sobre vencimentos de servidor efetivo da Urbe; k) repasses indevidos para a Receita Federal do Brasil – RFB de impostos retidos em face de rendimentos pagos pelo instituto; l) não encaminhamento dos termos de parcelamento firmados com base em leis municipais; m) falta de esclarecimentos acerca do montante e das frações da dívida parcelada com base em lei local; n) carência de controle da dívida securitária do Poder Executivo; o) ausência da lei definidora dos cargos efetivos da entidade securitária e composição do quadro de pessoal com servidores exclusivamente comissionados; p) falta de previsão na legislação da participação dos servidores no Conselho Municipal de Previdência e de comprovação de seu efetivo funcionamento; e q) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais ao Poder Legislativo.

Não resignada, a Sra. Maria Ivanusa Pires interpôs, em 24 de agosto de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 145/147, onde a antiga gestora do IPAM apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) acreditava que o trabalho do profissional contábil era desempenhado de forma correta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/10

b) encaminhou minutas de projetos de leis ao então Prefeito de Bayeux/PB visando à realização de concurso público e à implementação do Conselho Deliberativo; c) celebrou termos de parcelamentos junto aos Poderes Executivo e Legislativo, mas os mesmos não foram cumpridos; e d) a contratação do advogado sem licitação foi amparada em parecer da procuradoria.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 154/160, onde, destacando a fragilidade dos argumentos apresentados, opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 162/164, pugnou, igualmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 165/166, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 167.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Ivanusa Pires, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, consoante posicionamentos dos técnicos deste Areópago e do Ministério Público de Contas, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de abrandar ou eliminar as máculas consignadas na decisão guerreada.

Com efeito, no que tange às diversas incorreções detectadas na escrituração contábil (registro errôneo de receitas, falta de identificação das competências das receitas de contribuições, divergências entre os valores de contribuições lançadas e os montantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/10

consignados como repassados, incorreta escrituração de benefícios previdenciários pagos, contabilização para o instituto local de recolhimento securitário destinado à entidade de seguridade nacional e inconformidade no saldo de aplicação financeira assinalado em peça contábil), a simples alegação de que o profissional pela contabilidade desempenhava a contento seu trabalho não deve ser acolhida, pois, não obstante a responsabilidade do contabilista pela, dentre outras, integridade, confiabilidade e uniformidade do registro e da informação contábil, é dever de todo gestor público, além do regular acompanhamento dos demonstrativos, a correta prestação de contas.

Em seguida, em que pese a Sra. Maria Ivanusa Pires assinalar que a contratação de advogado sem licitação foi amparada em parecer emitido pela Procuradoria, trago à baila, mais uma vez, a reserva do relator em relação à possibilidade de utilização de procedimento de inexigibilidade para firmar contratos com referido profissional, haja vista que os trabalhos rotineiros, não apenas na área jurídica, mas também na seara contábil, da autarquia previdenciária municipal devem ser desempenhados por servidores concursados, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, o fato da então administradora ter agido com respaldo em parecer jurídico não tem força de afastar sua responsabilidade, uma vez que a ela cabe decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar o ato.

Em relação à ausência de controle da dívida securitária dos Poderes Executivo e Legislativo da Comuna de Bayeux/PB junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB, inobstante a postulante destacar que sempre houve uma disposição e preocupação em informar aos gestores municipais sobre os débitos existentes e cobrar os repasses devidos à entidade previdenciária local, mediante o encaminhamento mensal de ofícios, a Diretora do IPAM durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Ivanusa Pires, não encartou quaisquer expedientes, de forma a demonstrar a mencionada iniciativa.

Da mesma forma, a recorrente não juntou elementos que comprovassem o envio ao antigo Alcaide de Bayeux/PB de minutas de projetos de leis visando à realização de concurso público e à implementação do Conselho Deliberativo do IPAM. Consoante apontado no aresto atacado, o quadro de pessoal da entidade, em acordo com a sua lei instituidora, era composto com servidores exclusivamente comissionados, como também o seu Conselho Deliberativo não realizou reuniões ordinárias mensais e não tinha representantes dos servidores ativos e inativos, fato este motivado pela falta de previsão legal da participação dos referidos agentes públicos. Deste modo, devem ser mantidas as recomendações ao atual gestor do instituto no sentido de adotar medidas junto ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB para regularizar a estrutura de pessoal da autarquia, bem assim adotar providências para o pleno acesso dos segurados ao conselho.

No que diz respeito às demais eivas destacadas na decisão combatida, sem maiores delongas, resta patente que a insurgente não trouxe documentos e/ou argumentos plausíveis capazes de modificar as deliberações. Por conseguinte, as pechas restantes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram, quando efetivados, os empregos de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/10

entendimentos anteriores. Neste sentido, os dispositivos do aresto tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 11:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 12:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO